LEI Nº3.157, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.005.

(Projeto de Lei do Executivo nº042/2005, de autoria da Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira)

ALTERA A LEI Nº 3.082, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes legais decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 3.082, de 16 de dezembro de 2004, que reestrutura o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Lavras, fica alterada na forma desta lei.

Art. 2º - O § 2º do artigo 12 (doze) passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime do LAVRAS-PREV, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiências;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.."(NR)

Art. 3º - Fica acrescentado § 4º ao artigo 26 (vinte e seis), com a seguinte redação:

"§ 4º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4(quatro) a 8 (oito) anos de idade."

Art. 4º - O artigo 44 (quarenta e quatro) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44 – A receita do Lavras-Prev será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31 de dezembro de 2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;

III – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 16,00% (dezesseis por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

V – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no artigo 6º (sexto) correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII – pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII – pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX – por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X – dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único: a contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no artigo 13 desta lei." (NR)

Art. 5º - Do artigo 85 fica suprido o inciso IV e, os incisos de I a III passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

"I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.(NR)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 05 de dezembro de 2.005.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal